



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP..

Sessão de 20 outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.840

Recurso n.º 90.664 - IRPJ - Exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS NOVIPAPEL LIMITADA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Legítima determinação de resultado se, obrigada à declaração pelo lucro real, a pessoa jurídica deixa de proceder à escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS NOVIPAPEL LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10805-003.056/85-11

RECURSO Nº: 90.664

ACÓRDÃO Nº: 101-76.840

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS NOVIPAPEL LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento de ofício para os exercícios financeiros de 1983 e 1985, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício, à falta de declaração de rendimentos, com base no arbitramento do lucro sobre a receita bruta.

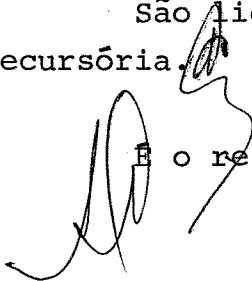
O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se nos precisos termos do artigo 399, inciso I e do artigo 400 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, bem como nas demais regras de determinação do resultado por arbitramento do lucro das pessoas jurídicas, à vista da inexistência comprovada da escrituração comercial regular e da desatenção por parte do contribuinte em corrigir o atraso de seus registros.

Por suas razões de recorrer, ratificando todos os termos da petição impugnatória que diz não terem sido apreciadas pela autoridade recorrida, a Recorrente insiste na improcedência dos valores arbitrados, sem contestar, contudo, a inexistência da escrituração, causa do procedimento de ofício de que resultou a exigência questionada.

Acórdão nº 101-76.840

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a  
petição recursória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.840

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

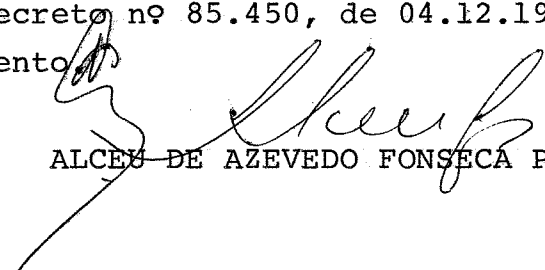
Conheço do recurso porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, estando a Recorrente sujeita à tributação pelo lucro real e não tendo prestado as declarações de rendimentos, não tendo exibido devidamente escriturados os seus livros comerciais, nem diligenciado no sentido de regularizar sua situação contábil e fiscal no prazo que lhe foi concedido, a determinação da matéria tributável pelo arbitramento surgiu como o único procedimento a disposição da autoridade lançado para constituir o crédito tributário a que por lei estava obrigada.

A lei prescreve o dever de escriturar (RIR/80, artigo 157) e, para as hipóteses de sua violação (RIR/80, artigo 399), estabelece regras de apuração do lucro tributável por arbitramento mediante percentagens da receita bruta, quando conhecida (RIR/80, art. 400). E nessas regras destaca-se a recomendação de que o lucro arbitrado, sem quaisquer deduções, será a base de cálculo do imposto.

Não houve, portanto, abandono dos argumentos oferecidos na petição impugnatória. Se a decisão recorrida não os comentou, foi, porque, somente a razão do arbitramento expressava a matéria tributável, no caso, possível de ser questionada.

Diante do exposto e da indubitosa materialização da hipótese de incidência de que trata a regra do artigo 399, inciso I, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, voto pela negativa de provimento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.